



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO Nº
006/2021 - TOMADA DE PREÇO
001/2021. INABILITAÇÃO. NÃO
CUMPRIMENTO DE REQUISITO
EDITALÍCIO. CERTIDÃO EXPIRADA EM
DESACORDO COM O EDITAL.
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. ISONOMIA.
LEGALIDADE. RECURSO
ADMINISTRATIVO. NÃO
PROVIMENTO.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório nº 002/2021, na modalidade Tomada de Preço nº 001/2021, regime de execução indireta, tipo de julgamento menor preço global, cujo o objeto é a contratação de empresa para execução do serviço de engenharia de pavimentação em paralelepípedo e drenagem na Rua Projetada 1, no Engenho Saué Grande - Zona Rural do município de Tamandaré - PE.

No transcorrer do processo administrativo, no dia e hora marcados no instrumento convocatório, foi deflagrado o certame e, após a liturgia de praxe, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) analisou a documentação ofertada pelos licitantes, a fim de aferir-lhes os requisitos necessários às respectivas habilitações.

Como decorrência do juízo de habilitação, após o exame da documentação pela CPL, restaram inabilitadas algumas empresas, dentre as quais: ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - CNPJ nº 05.654.826/0001-98, **uma vez que**

não cumpriu o item 8.3.1, c.6 do Edital, apresentando Certidão Simplificada emitida antes de 30 (trinta) dias da data da sessão de julgamento.

Irresignada, a empresa, em tempo cômputo, interpôs recurso com o objetivo de reverter a decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação. Alegou, em síntese:

“... que o edital previu no item 8.4.3, que os documentos que não tiverem prazo estabelecido pelo órgão que emitir a certidão, terão validade de 60 (sessenta) dias”. Aduz ainda, que: “a certidão acostada foi emitida em 18/01/2021, sendo anexada ao Certame em 19/02/2021, ou seja, 32 (trinta e dois) dias após a sua emissão pelo órgão expedidor (JUPEPE)”.

No mais, requereu sua manutenção no processo licitatório, bem como a reforma da referida decisão, a fim de que possa ser considerada habilitada e, conseqüentemente, participar das ulteriores etapas do certame.

É, em abrupta síntese, o que importa relatar.

Passo a fundamentar, para, ao final, opinar

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, prevê, na altura do art. 27, a fase de habilitação, que se insurge com o intuito de verificar a aptidão dos licitantes para celebração do futuro contrato. São requisitos de habilitação, segundo prescreve o referido dispositivo legal:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

No caso em tela, verifica-se que o recorrente não cumpriu o requisito previsto no instrumento convocatório, precisamente o **item 8.3.1, c.6 do Edital, apresentando Certidão Simplificada emitida antes de 30 (trinta) dias da data da sessão de julgamento.**

Trata-se de ausência de documentação referente à regularidade fiscal, comprovação de qualificação econômico-financeira, comprovação do registro cadastral e da garantia da proposta. Vejamos, em contrapartida, o que prescreve o item supracitado do Edital:

b) Comprovação da regularidade fiscal e trabalhista:

c.6) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do seu Estado sede ou domicílio **com prazo de emissão de até 30, dias, anterior à data da sessão**, para comprovação do capital social da empresa licitante, na forma do que estabelece o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998. **(Grifos nossos)**

Como cedição, o instrumento convocatório - no caso em tela, o edital - é a lei interna da licitação, que deve ser respeitada pelo Poder Público e por todos os licitantes que pretendem a contratação. Nesse seguimento, estatui o art. 41 da Lei 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".



Cuida-se de aplicação específica do princípio da legalidade, lastreado no art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifos nossos)**

No caso em análise, é clara a previsão contida no instrumento convocatório (**item 8.3.1, c.6**), onde especifica que o prazo da certidão simplificada somente será aceito se emitida até 30 (trinta) dias, anterior à data da sessão.

Nessa perspectiva, é da natureza jurídica do procedimento licitatório a formalização de etapas em que a Administração se compromete a ser transparente nas exigências que fizer aos licitantes, que, por sua vez, comprometem-se a atender os requisitos exigidos no Edital.

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), ao analisar a documentação apresentada pela Empresa Recorrente, observou que a licitante não cumpriu o requisito previsto no Edital e, por conseguinte, considerou-a inabilitada, estando o ato da Comissão em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da estrita legalidade.

Nessa seara, é oportuno colacionar jurisprudências sobre o tema em análise. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO -
LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - EXIGÊNCIAS
EDITALÍCIAS PARA APRESENTAR CERTIDÃO DE CADA
UM DOS CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES E PRAZO DE 30
DIAS PARA CERTIDÃO - DESCUMPRIDAS -**


OK



DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE - MEDIDA ADEQUADA AO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EMPRESA VENCEDORA QUE JÁ REALIZOU A AUDITORIA OBJETO DA LICITAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. O edital de Tomada de Preços Edital nº 006/2017 - CPL/CIGÁS, nos itens 4.4.2.3.6.2 e 4.4.2.3.6.1 exigia a apresentação de certidões de cada praça com mais de um Cartório Distribuidor, no prazo de 30 (trinta); ambas exigências não foram cumpridas pela empresa-impetrante; II. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório vincula tanto a Administração quanto o Licitante. Este último devendo seguir estritamente as regras constantes no edital, conforme reconhece doutrina e jurisprudência pátria; III. In casu, a empresa vencedora da licitação já realizou o serviço de auditoria objeto da Tomada de Preços, tendo concluído o serviço em 09 de março de 2018; IV. Sentença reformada; V. Recurso conhecido e provido.

(TJ-AM 06363496920178040001 AM 0636349-69.2017.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 25/07/2018, Câmaras Reunidas) (Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. 1. Cinge-se a controvérsia na verificação da licitude do ato administrativo que inabilitou a agravante de procedimento licitatório, ao fundamento de que esta teria deixado de cumprir com as exigências necessárias para sua regular habilitação, ao apresentar documento relativo à qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência e recuperação judicial) com a data de validade vencida. 2. As alegações de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva ad causam e decadência, ainda não submetidas ou não examinadas no juízo de origem, não podem ser apreciadas nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância. 3. O edital de licitação, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos do certame, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas. Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 4. A apresentação de documento de qualificação econômico-financeira fora do prazo de validade, em inobservância à

obrigação contida no edital, autoriza a desclassificação do licitante, com vistas a assegurar a igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração. Precedentes (STJ, MS nº 17.361/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; TRF2, AC 2012.50.01.008890-6, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, julgado em 22/07/2014, data da publicação: 01/08/2014). 5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2 - AG: 201302010049784, Relator: Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 12/08/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 25/08/2014) **(Grifos nossos)**

Sendo assim, não merecem prosperar as alegações trazidas em sede recursal pela Empresa, haja vista a previsão específica no Edital (item 8.3.1 c.6), no qual define prazo próprio de validade para apresentação da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial.

No mais, visando garantir a estrita legalidade do procedimento licitatório, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, os quais devem nortear os atos da Administração Pública, entende que não assiste razão os argumentos trazidos à baila pelo recorrente, devendo a empresa ser considerada inabilitada no presente procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, levando em consideração os argumentos trazidos em sede recursal, verifica-se que não houve o atendimento a todos os requisitos estampados no instrumento editalício e na legislação de regência, de maneira que o descumprimento do item **8.3.1, c.6** tem o condão de macular a habilitação da recorrente, razão pela qual **OPINO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo em análise, **mantendo**, por conseguinte, **incólume a**



decisão de INABILITAÇÃO da empresa ÁGIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, para as demais fases do procedimento licitatório.

É, S.M.J., o parecer, que submeto à análise superior.

Tamandaré-PE, 09 de março de 2021.


JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610